

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	17
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	18
Expediente	26

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Revoga a Portaria PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 12, de 25 de março de 2025, encerrando o Comitê Saúde Digital.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar o Comitê SAÚDE DIGITAL instituído pela PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 12, de 25 de março de 2025, nos termos da deliberação do Colegiado da 1ª CCR/MPF na 21ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00482685/2025), de 11 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica revogada a PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 12, de 25 de março de 2025 (PGR-00089360/2025).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Revoga a Portaria 1ª CCR/MPF Nº 7, de 25 de março de 2025, encerrando o Comitê PNAE.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar o Comitê PNAE, instituído pela PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 7, de 25 de março de 2025, nos termos da deliberação do Colegiado da 1ª CCR/MPF na 21ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGR-00482685/2025), de 11 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica revogada a PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 7, de 25 de março de 2025 (PGR-00087816/2025).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 6, de 25 de março de 2025, que instituiu a Comissão de Educação da 1ª CCR, para inclusão de membros.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir como membros da Comissão de Educação da 1ª Câmara os seguintes membros:

I - Acácia Soares Peixoto-MPF;

II - Bruno Alexandre Gutschow-MPF;

III - Enrico Rodrigues de Freitas-MPF;

IV - Fábio George Cruz da Nóbrega-MPF;

V - Felipe Torres Vasconcelos-MPF;

VI - Igor Miranda da Silva-MPF;

VII - José Ricardo Custódio de Melo Júnior-MPF;

VIII - Maria Cristina Manella Cordeiro-MPF;

IX - Onésio Soares Amaral-MPF;

X - Sérgio Luiz Pinel Dias-MPF;

XI - Antônio Clésio Cunha dos Santos, Procurador de Contas, MPC/AP;

XII - Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça, MP/AL;

XIII - Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador de Contas, MPC/TCU.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 6, de 25 de março de 2025 (PGR-00087813/2025), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Sérgio Luiz Pinel Dias-MPF, Coordenador;

II - Maria Cristina Manella Cordeiro-MPF, Coordenadora Adjunta;

III - Acácia Soares Peixoto-MPF;

IV - Bruno Alexandre Gutschow-MPF;

V - Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins-MPF;

VI - Enrico Rodrigues de Freitas-MPF;

VII - Fábio George Cruz da Nobrega-MPF;

VIII - Felipe Torres Vasconcelos-MPF;

IX - Igor Miranda da Silva-MPF;

X - José Ricardo Custódio de Melo Júnior-MPF;

XI - Lívia Maria de Sousa-MPF;

XII - Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy-MPF;

XIII - Onésio Soares Amaral-MPF-MPF;

XIV - Vinicius Schlickmann Barcelos-MPF.

XV - Antônio Clésio Cunha dos Santos, Procurador de Contas, MPC/AP;

XVI - Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça, MP/AL;

XVII - Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador de Contas, MPC/TCU.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 25 de março de 2025, que instituiu a Comissão de Saúde da 1ª CCR, para incluir novos membros.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir como membros da Comissão de Saúde da 1ª Câmara os seguintes membros:

I – Ígor Miranda da Silva;

II – Ricardo Magalhães de Mendonça;

III – Vanessa Seguezzi.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 25 de março de 2025 (PGR-00087830/2025), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Fabiano de Moraes, Coordenador;

II - Ticiania Andrea Sales Nogueira, Coordenadora Adjunta;

III - Ailton Benedito de Souza;

IV - Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira;

V - Bruna Pfaffensteller;

VI - Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins;

VII - Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes;

VIII - Fernando Rocha de Andrade;

IX - Ígor Miranda da Silva;

X - Fernando Rocha de Andrade;

XI - José Guilherme Ferraz da Costa;

XII - Juraci Guimarães Júnior;

XIII - Marcos Antônio da Silva Costa;

XIV - Paula Cristine Bellotti;

XV - Ricardo Magalhães de Mendonça;

XVI - Roberta Lima Barbosa Bomfim;

XVII - Vanessa Seguezzi.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a solicitação da Procuradora da República Flávia Cristina Tavares Tórres, titular do 9º OCITA - Apoio a Grandes Casos Ambientais, referente ao acompanhamento dos impactos sociais, econômicos e ambientais do projeto da Ferrovia Nova Ferroeste, que abrange os estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina (DESPACHO 137/2026 GAB9ºOCITA-AGCA - PGR-00010995/2026).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 6ª CCR Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

CONVOCAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO SAÚDE INDÍGENA

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para compor o Grupo de Trabalho Saúde Indígena da 6ª CCR - GTSI/6ªCCR.

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento de 02 (duas) vagas por Membros do Ministério Público Federal, para atualização da composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena - GTSI.

2. DA FINALIDADE

2.1 Apoiar a atuação de membros do MPF na temática de saúde indígena desde que instados pelo procurador natural, respeitados os princípios da independência funcional e da unidade institucional;

2.2 Propor à Câmara e articular ações no plano nacional, respeitados os princípios da independência funcional e da unidade institucional;

2.3 Elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo saúde indígena, que servirão de orientação para a atuação dos membros do MPF, após aprovados pela 6ª CCR.

2.4 Escolher temas prioritários em seu âmbito de atuação, que deverão receber atenção especial, visando à solução dos problemas identificados.

3. DAS REUNIÕES

As reuniões do GTSI serão realizadas preferencialmente por videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

4.1 Para o preenchimento das vagas, será considerada a experiência global dos interessados em temas relacionados ao objeto do GT, sob o ponto de vista prático e teórico, bem como a atuação em escritório ou núcleo da área da 6ª Câmara.

5. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.1 Antiguidade na carreira.

6. DA INSCRIÇÃO

6.1 As inscrições dos membros interessados em concorrer às vagas oferecidas pela 6ª CCR, para compor o Grupo de Trabalho Saúde Indígena, serão feitas mediante o preenchimento do Formulário, disponível no link: <https://forms.gle/6BAbbynfBhrEepyE8>

6.2 As inscrições dos membros interessados em concorrer às vagas oferecidas pela 6ª CCR, para compor o Grupo de Trabalho Saúde Indígena, terão um prazo de 20 dias a contar da publicação deste edital, encerrado às 18 horas.

6.3 Os casos omissos no presente edital serão solucionados pela Coordenação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 03/2026, recebido em 29 de janeiro de 2026).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR para atuar na 242ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, nos dias 19 e 20 de janeiro de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE para atuar na 133ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 17 a 30 de janeiro de 2026, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93; Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMFP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000198/2023-24, instaurado para apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Estirão, do Povo Jaminawa, município de Santa Rosa do Purus;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir do envio de fotografias à servidora deste Ofício Alessandra Melo das escolas com falta de estrutura localizadas nas seguintes aldeias de referido território, no município de Santa Rosa do Purus: Estirão, Nova Mudança, Boa União e Nova Aliança (doc. 1 - Certidão nº 26/2025 - PR-AC-00003695/2025);

Considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica Local da FUNAI em Santa Rosa do Purus de que a Aldeia Estirão está situada em região de terra baixa e sofre, anualmente, com as cheias do rio Purus, que provocam inundação total e exigem a remoção das famílias indígenas para abrigos no município de Santa Rosa do Purus;

Considerando que a comunidade encontra-se em área indígena ainda em fase de estudo, objeto de ação movida pelo MPF. Em razão disso, a construção de uma escola na aldeia é considerada inviável devido à falta de segurança do local, que pode acarretar em desperdício de recursos públicos, pois a estrutura estaria sujeita a desbarrancamento e destruição por inundações rotineiras durante o inverno amazônico. Os locais de terra mais elevada no nível do rio são atualmente propriedades particulares, impossibilitando a construção de um prédio escolar enquanto não houver uma decisão judicial sobre a terra em estudos;

Considerando que a comunidade optou pela permanência das atividades escolares na aldeia, em um local improvisado (casa de madeira com cobertura de telha), visto que o deslocamento de alunos para a Aldeia Minas Gerais é considerado inviável, devido às dificuldades de interculturalidade entre o Povo Kaxinawá e Jaminawa, ao risco de transporte em rio cheio, e dificuldades no aprendizado em disciplinas voltadas aos conhecimentos tradicionais;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa do Purus se comprometeu a melhorar a estrutura do espaço improvisado e intensificar o acompanhamento pedagógico aos alunos da Aldeia Estirão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Estirão, do Povo Jaminawa, localizada no município de Santa Rosa do Purus."

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o Despacho nº 2102/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000012/2025-24, a partir de Procedimento Preparatório de mesmo número, com objetivo de apurar desmatamento e invasão no território situado nas imediações do aeródromo de Oiapoque/AP.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ACP 1011013-40.2025.4.01.3200, que trata da construção de CAPAI/CASAI em Pauini.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar o procedimento de incorporação e destinação de imóvel em Pauini ao DSEI-ARP, a ser usado como CAPAI/CASAI em benefício dos indígenas da região."

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. Cumpra-se o disposto no DESPACHO GABPR15-JGCM - PR-AM-00005037/2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

ADIATAMENTO DA PORTARIA Nº 30/2024/15ºOFÍCIO/PR/AM DE 3 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF/1988;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal em atuar para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos dos arts. 129, V, 196 da CF/1988, e art. 6º, VII, alínea "c" e XI, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para a tutela de casos envolvendo direitos de indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e" e art. 6º, VII, alínea "c" e XI, da Lei Complementar nº 75/1993, uma vez que o resguardo de tais interesses corresponde à proteção e promoção de direitos constitucionais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 10, da Resolução PR/AM nº 01/2024 que alterou a Resolução PR/AM nº 001/2020, para divisão de atribuições em relação aos Ofícios especializados de 6ª CCR;

CONSIDERANDO a necessidade de ser aditada a Portaria Nº 30/2024/15ºOFÍCIO/PR/AM de 3 de julho de 2024, para que o objeto do procedimento passe a ser melhor delimitado, o que deve ser feito via ato formal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP e art. 9º da Resolução n. 174 de 4 de julho de 2017.

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001459/2024-01, para que passe a ter o seguinte objeto: "Acompanhar os projetos de telessaúde e de monitoramento pré-natal em gestação de alto risco (TELEPNAR), ambos do HUGV (UFAM/EBSERH), com foco no atendimento das comunidades indígenas do interior do Amazonas".

Cumpra-se as demais determinações do Despacho PR-AM-00004203/2026.

Manaus, 21 de Janeiro de 2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.000.001292/2024-32 foi instaurada visando apurar irregularidades e possíveis fraudes no registro da matrícula nº 32 do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira-BA, vez que foi constatada uma discrepância na área do imóvel, que teria aumentado de aproximadamente 7.603,50 m² para 700 hectares, sugerindo prática de grilagem.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/BA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o mês de fevereiro de 2026, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista
06.02.2026 a 09.02.2026	LEANDRO BASTOS NUNES
11.02.2026 a 19.02.2026	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
20.02.2026 a 23.02.2026	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
27.02.2026 a 02.03.2026	ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 30 de janeiro de 2026.

Salvador, 29 de janeiro de 2026.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 53, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 50/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período de 26/01/2026 a 14/02/2026, em face das férias do Promotor FELIPE CARVALHO DE AGUIAR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 54, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 51/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 26/01/2026 a 04/02/2026, em face das férias da Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 55, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 53/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 013ª Zona (Iguatu), no período de 26/01/2026 a 04/02/2026, em face das férias do Promotor ALEXANDRE PASCHOAL KONSTANTINOU.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 56, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 54/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ DA CRUZ BESSA NETO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 26/01/2026 a 04/02/2026, em face das férias da Promotora JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 57, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 57/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA DE FIGUEIREDO UCHOA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, para funcionar como Promotora Eleitoral da 030ª Zona (Acarauá), no período de 26/01/2026 a 06/02/2026, em face das férias do Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 58, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 58/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 122ª Zona (Maracanaú), no dia 29/01/2026, em face do afastamento por folga da Promotora CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 59, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 60/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HALEY DE CARVALHO FILHO, titular da 65ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 093ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 28/01/2026 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora CAMILA MARIA OLIVEIRA DE SABOYA.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça CAMILA MARIA OLIVEIRA DE SABOYA afastou-se das funções eleitorais junto à 093ª Zona Eleitoral de Fortaleza, a partir de 21 de janeiro de 2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 60, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 62/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRENO RANGEL NUNES DA COSTA, titular da 102ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 116ª Zona (Fortaleza), no período de 29/01/2026 a 12/02/2026, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora DANIELE CARNEIRO FONTENELE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Divulga no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1º, §2º, 2º e 8º da Resolução CSMPPF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado divulgou, por meio do Ato da Presidência nº 237, de 16 de setembro de 2025, o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2026 a ser seguido no âmbito da serventia do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;

CONSIDERANDO que o calendário de feriados e pontos facultativos do MPF/ES pode destoar do calendário adotado pela Justiça Eleitoral, com reflexos na contagem de prazos processuais no campo de atuação da PRE/ES;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar público os dias de feriados e pontos facultativos a serem observados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o calendário do ano de 2026 com os feriados e pontos facultativos para fins de funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo:

JANEIRO

1º de janeiro: Dia da confraternização Universal (feriado Lei nº 662/49, alterada pela Lei nº 10.607/02)

1º a 06 de janeiro: Feriado Forense (feriado Lei nº 5.010/66)

FEVEREIRO

16, 17 de fevereiro: Carnaval (feriado Lei nº 5.010/66)

18 de fevereiro: Cinzas (ponto facultativo)

ABRIL

1º, 02, 03 de abril: Semana Santa (feriado Lei nº 5.010/66)

13 de abril: Nossa Senhora da Penha (feriado estadual Lei nº 11.010/19)

21 de abril: Tiradentes (feriado Lei nº 1.266/50, alterada pela Lei nº 10.607/02)

MAIO

1º de maio: Dia do Trabalho (feriado Lei nº 10.607/02)

23 de maio: Colonização do Solo Espírito-Santense (ponto facultativo)

JUNHO

04 de junho: Corpus Christi (ponto facultativo)

05 de junho (sexta-feira) - sucede ao ponto facultativo de Corpus Christi (suspensão de expediente, Art. 5º do Ato da Presidência do TRE/ES nº 237, de 16 de setembro de 2025)

AGOSTO

11 de agosto: Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil (feriado Lei nº 5.010/66)

SETEMBRO

07 de setembro: Independência do Brasil (feriado Lei nº 10.607/02)

08 de setembro: Dia de Nossa Senhora da Vitória (feriado Lei nº 1.732/67)

OUTUBRO

12 de outubro: Dia de Nossa Senhora da Aparecida - Padroeira do Brasil (feriado Lei nº 6.802/80)

28 de outubro: Data de comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público (Lei nº 8.112/90)

NOVEMBRO

1º de novembro: Dia de Todos os Santos (feriado Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 10.607/02)

02 de novembro: Finados (feriado Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 10.607/02)

15 de novembro: Proclamação da República (feriado Lei nº 10.607/02)

20 de novembro: Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (Lei 14.759/23)

DEZEMBRO

08 de dezembro: Dia da Justiça (feriado Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 6.741/79)

20 a 31 de dezembro: Feriado Forense (Lei nº 5.010/66)

25 de dezembro: Natal (feriado Lei nº 662/49)

Art. 2º Os feriados e pontos facultativos instituídos no âmbito no MPF/ES não obrigam a observância pela PRE/ES.

Art. 3º As horas não trabalhadas referentes ao dia 05 de junho deverão ser compensadas na forma regulamentar.

Art. 4º A realização de plantão em feriados e pontos facultativos será objeto de convocação específica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA PRE/ES Nº 23, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PJG-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2311669/2025, 2313115/2025, 2313852/2025, 2310364/2026, 2315175/2026, 2313682/2025 e 2321187/2026, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	24ª	Guarapari	07/01/2026 a 10/01/2026	Sylvio Bulcão Aceti Título de Eleitor: 002527001465	Afastamento da titular
2	24ª	Guarapari	11/01/2026	Saul Cláudio Guimarães Maimerli Título de Eleitor: 016756721406	Afastamento da titular
3	24ª	Guarapari	12/01/2026 a 30/01/2026	Sylvio Bulcão Aceti Título de Eleitor: 002527001465	Afastamento da titular

4	32ª	Vila Velha	02/02/2026 a 11/02/2026	Florêncio Izidoro Herzog Título de Eleitor: 010982251465	Afastamento da titular
5	40ª	Venda Nova do Imigrante	12/01/2026 a 11/02/2026	Andréa Heidenreich Melo Título de Eleitor: 096740480256	Afastamento da titular
6	52ª	Vitória	07/01/2026 a 23/01/2026	Pedro Ivo de Sousa Título de Eleitor: 020959861490	Afastamento da titular
7	57ª	Vila Velha	20/01/2026 a 30/01/2026	Florêncio Izidoro Herzog Título de Eleitor: 010982251465	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA PRE/ES Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PGJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo ao pedido feito pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 2310146/2025, RESOLVE:

REVOGAR o item 3 da Portaria PRE/ES nº 15/2026, que designava o Dr. Gustavo Michelsen Monteiro de Barros para ao exercício da função eleitoral junto à 43ª Zona no período de 13/01/2026 a 10/02/2026.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 19º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93, bem como em conformidade com a Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal na tutela do patrimônio público, em geral, e na tutela da probidade administrativa, em particular, em especial no tocante ao art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os elementos apurados até o momento no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001860/2025-37, instaurado para apurar supostas irregularidades imputadas a servidores públicos do ICMBio, lotados na administração do Parque Nacional das Emas (Parque das Emas);

CONSIDERANDO que esses mesmos fatos estão sob apuração também na esfera administrativa do ICMBio, via Investigação Preliminar Sumária (IPS) 02070.021556/2025-06, a cargo da Corregedoria-Geral daquele órgão e ainda em tramitação;

CONSIDERANDO que, por ora, não se justifica a duplicidade de investigações, em apreço ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), haja vista que a perfeita elucidação dos fatos poderá se dar na citada Investigação Preliminar Sumária (IPS) 02070.021556/2025-06, cujo resultado será remetido a esta Procuradoria da República, oportunamente;

CONSIDERANDO que, de posse do resultado desta investigação administrativa da Corregedoria-Geral do ICMBio, poderá esta Procuradoria da República formar sua convicção a respeito do eventual enquadramento dos fatos na lei penal e na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ademais, o Enunciado nº 27 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujo teor dispõe que O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o seguinte escopo: "Acompanhamento da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº IPS nº 02070.021556/2025-06, que investiga supostas irregularidades funcionais atribuídas a servidores do ICMBio em lotação no Parque Nacional das Emas".

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício n. 002/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá - Designar a Dra. Márcia Borges Silva Campos Furlan para responder nos dias 26.01.2026 a 04.02.2026, durante as férias do titular, Dr. Rogerio Bravin de Souza.

II. 7ª Zona Eleitoral de Diamantino - Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes para responder no dia 30.01.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

III. 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia - Designar a Dra. Regiane Soares de Aguiar para responder nos dias 19.01.2026 e 20.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro.

IV. 27ª Zona Eleitoral de Juara - Designar o Dr. Alysso Antônio de Siqueira Godoy para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026 e de 19.01.2026 a 25.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Pedro Facundo Bezerra.

V. 41ª Zona Eleitoral de Araputanga - Designar o Dr. Leandro Turmina para responder nos dias 23.01.2026 e 26.01.2026, durante as folgas compensatória do titular, Dr. Fernando de Almeida Bosso.

VI. 43ª Zona Eleitoral de Sorriso - Designar a Dra. Maisa Fidelis Gonçalves Pyramides para responder nos dias 07.01.2026 a 09.01.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Carina Sfredo Dalmolin.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso V do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 2, de 08 de janeiro de 2026, o qual passa a ter a seguinte redação:

V. 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis - Designar a Dra. Lais Liane Resende para responder nos dias 26.01.2026 a 27.01.2026, durante as folgas compensatórias e ainda de 28.01.2026 a 06.02.2026, durante as férias do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no artigo VIII da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 2, de 08 de janeiro de 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral - Lucas de Rio Verde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Designa membro para oficiar nos autos do processo nº 1.21.001.002733/2025-50.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SERGIO ATILIO THOM ZAGO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oficiar nos autos do processo nº 1.21.001.002733/2025-50, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000490/2025-49

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000490/2025-49;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000490/2025-49 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar possíveis conflitos fundiários envolvendo o "Engenho Penanduba", localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes, em área de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providência instrutória, considerando a ausência de resposta, até esta data, ao Ofício nº 1414/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 13), o qual reiterou os termos dos Ofícios nº 3013/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 18), nº 4015/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 23), nº 5239/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 29), e nº 6544/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 35), DETERMINO a expedição de novo ofício ao INCRA, desta feita requisitando, para que se pronuncie sobre os fatos noticiados nas manifestações.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPE, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002933/2025-36

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a tramitação do Cumprimento de Sentença nº 1069501-38.2023.4.01.3400, em que o Município de Angelim/PE requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, requerendo a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais.

Considerando a necessidade de acompanhar os termos da contratação de escritórios de advocacia pelo Município de Angelim/PE no contexto do recebimento das diferenças do FUNDEF, a fim de garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, conforme estabelecido pelo STF na ADPF nº 528 (Tema 1256);

Considerando a necessidade a tramitação, nesta Procuradoria da República em Pernambuco, da Notícia de Fato nº 1.26.000.002933/2025-36;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar os termos da contratação de escritórios de advocacia pelo Município de Angelim/PE no contexto do recebimento das diferenças do FUNDEF, a fim de garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria para ciência e publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
-em Substituição no 7º Ofício-

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 151, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000177/2026-91

A notícia de fato foi instaurada a partir de procedimento declinado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto é a recuperação de passarela localizada nas proximidades do Colégio Militar do Nordeste – CMNE, nesta cidade, em faixa de domínio da rodovia federal BR-101, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

O procedimento teve início com relato enviado à Ouvidoria do MPPE por Ubiratan João Paulo de Lima Damasceno, noticiando a má conservação da passarela, que está totalmente depreciada e coloca em risco a segurança dos transeuntes.

É o resumo.

Pesquisa no Sistema Único revela que o fato noticiado já é objeto de apuração no Procedimento Administrativo n. 1.26.000.003012/2016-08, que tem por fim acompanhar o processo de recuperação estrutural e funcional das passarelas de pedestres do Engenho do Meio (a mesma passarela ora referida), Ceasa, Ibura e Hospital das Clínicas (objeto do contrato n. SR/PE-00774/2017 e do TC n. 1115/2012, respectivamente), situadas ao longo da BR- 101/PE no contorno rodoviário do Recife/PE (segmento: km51,6 a km82,3).

Ante o exposto, arquivo a notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"
Notifique-se o representante.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 80, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no período de 04 a 12 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR solicitou fruição de férias no período de 04 a 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR, no período de 04 a 12 de fevereiro de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 04 a 12 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRM/NIT/LACC/Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000234/2025-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas no artigo 129, II e III, da CF/88, artigos 5º, III, "d"; 6º, VII, "b", e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos das Resoluções do CSMFP nº 87/2010, e do CNMP nº 23/2007, e considerando:

I – As peças informativas contidas na Notícia de Fato nº 1.30.005.000234/2025-89, autuada na Procuradoria da República no Município de Niterói, em razão do recebimento da representação do Movimento Baía Viva noticiando a inexistência de Brigada de Prevenção e Prevenção a Incêndios Florestais no Município de Maricá (RJ), e possível omissão do Poder Público na prevenção e combate aos incêndios florestais na Área de Proteção Ambiental Estadual de Maricá (APAMAR), e em outras áreas do aludido Município;

II – Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora; assim como é dever do poder público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos contornos dos artigos 23 c/c 225 da CF/88;

III - o articulado na representação apresentada ao Ministério Público Federal, em consonância com o disposto na Lei 14.944, de 31 de julho de 2024, sobretudo o artigo 1º, Parágrafo único, que estabelece que a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e por entidades privadas, em regime de cooperação e em articulação entre si;

IV – as informações contidas nas cópias de documentos públicos anexados na representação, que demonstram ciência de autoridades das esferas municipal (Maricá – Doc. #1 Complementar 6) e estadual (Doc. #1 Complementar 9), que efetivamente reconhecem a necessidade e importância da proteção ambiental no território de Maricá, e consequentemente, a relevância do fortalecimento das ações de enfrentamento aos incêndios florestais.

V – a notícia de que a tradicional comunidade pesqueira de Zacarias; Aldeia Guarani Mbyá de Mata Verde Bonita (Tekoa Ka'aguy Hovy Porã), na Área de Proteção Ambiental Estadual de Maricá (APAMAR), e Tekoa Yakã Mixim, se encontram em situação de vulnerabilidade em razão dos riscos de incêndios florestais, consoante registrado na representação; e

VI - a necessidade de prosseguir na apuração dos fatos noticiados ao Ministério Público Federal, visando a obtenção de elementos probatórios para formação do convencimento deste órgão ministerial,

RESOLVE:

Em atendimento aos termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, converter a Notícia de Fato número 1.30.005.000234/2025-89, em Inquérito Civil Público, com vistas a apurar os fatos e circunstâncias pertinentes a inexistência de Brigada de Prevenção e Prevenção a Incêndios Florestais no Município de Maricá (RJ), e possível omissão do Poder Público na prevenção e combate aos incêndios florestais na Área de Proteção Ambiental Estadual de Maricá (APAMAR), e em outras áreas do aludido Município.

Determino:

- a) a atuação desta portaria e da notícia de fato nº 1.30.005.000234/2025-89, como inquérito civil público;
 - b) seja remetida cópia da presente à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento, solicitando publicação;
 - c) providenciar os registros necessários no Sistema Único do Ministério Público Federal.
- Após, abra-se conclusão dos autos do inquérito civil para prosseguimento da apuração.

LEONARDO ALMEIDA CÔRTEZ DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993, e art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater danos ambientais.

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, IV da Resolução CNMP nº174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO do subtipo Outras Atividades Não sujeitas a Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício, a fim de reunir em um só lugar, as solicitações/reuniões realizadas extrajudicialmente acerca da ACP 5003308- 44.2024.4.02.5102.

DETERMINO à Secretaria que realize as seguintes providências:

- a) a juntada da gravação da reunião realizada em 27/11/2025;
- b) Após acautele o procedimento no ofício titular.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000328/2024-77, a partir do Auto de infração número 6WLL6J, lavrado pelo IBAMA em 03/10/2024, em face da Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMFP, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000328/2024-77 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000609/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir de de Notícia de Fato contendo relato de supostas irregularidades na verificação de heteroidentificação, diante do fato de que Universidades e Instituições de Ensino Privadas não possuem comissão de heteroidentificação instalada para a seleção de alunos que concorrem a vagas reservadas do PROUNI e FIES;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000609/2025-41, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar a ausência obrigatória de realização de procedimento de heteroidentificação para a aferição do regular acesso às vagas destinadas às cotas raciais em universidades privadas que ofertam vagas para o PROUNI e FIES”.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMFP.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Ref: Inquérito Civil nº 1.30.007.000320/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e da

Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir os Inquéritos Cíveis nº 1.30.007.000320/2025-71 e nº 1.30.007.000337/2025-29, torna público que será realizada Audiência Pública para tratar da concessão da Rodovia BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, a realizar-se, no dia 10/03/2026, a partir das 13h30min, no salão nobre da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS - UCP, Av. Benjamin Constant, 213 - Centro, Petrópolis - RJ, 25610-130, tel.:(24) 2244-4044.

I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos e de gestão participativa sobre:

I - as principais obras e intervenções a serem realizadas na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, com o respectivo cronograma de execução;

II - atuação da concessionária Elovias SA na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, no que diz respeito aos Trabalhos Iniciais e serviços de conservação da referida rodovia federal;

III - tarifa básica de pedágio (itens que compõem o seu cálculo, fatores que podem impactar a tarifa para mais ou menos na concessão, dentre outros aspectos);

IV - outros assuntos demandados pela sociedade civil;

II - DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 2º A audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pela Procuradora da República signatária, observando-se o seguinte cronograma:

I – Abertura oficial às 13h30 min, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal.

a) - apresentação pela ANTT, de forma presencial, das principais obras e intervenções a serem realizadas na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, com o respectivo cronograma, em linguagem clara e acessível ao público interessado. Solicita-se o encaminhamento de apresentação em powerpoint para apresentação ao público e divulgação à sociedade, subsidiando o controle social. Tempo: 20 minutos;

b) - apresentação pela concessionária Elovias SA à sociedade das ações já implementadas na Rodovia Federal BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, no que diz respeito aos Trabalhos Iniciais e Serviços de Conservação da rodovia, em linguagem clara e acessível ao público interessado. Solicita-se o encaminhamento de apresentação em powerpoint para apresentação ao público e divulgação à sociedade, subsidiando o controle social. Tempo: 20 minutos;

c) - apresentação pela ANTT, em linguagem clara e acessível, da composição da tarifa básica de pedágio (itens que compõem o seu cálculo, fatores que podem impactar a tarifa para mais ou menos na concessão, dentre outros aspectos), numa linguagem clara e acessível para o público interessado. Solicita-se o encaminhamento de apresentação em powerpoint para apresentação ao público e divulgação à sociedade, subsidiando o controle social. Tempo: 20 minutos;

d) Prestação de informações sobre o projeto de concessão da rodovia BR 040-495-JF-RJ pela Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes - Tempo: cinco minutos

e) Prestação de Informações sobre o projeto de concessão da rodovia BR 040-495-JF-RJ pela INFRA SA - Tempo: cinco minutos

f) Participação do público interessado;

g) Encerramento dos trabalhos com a apresentação pelo Ministério Público Federal dos principais aspectos debatidos e dos encaminhamentos finais.

II – Os períodos de duração de cada ato serão adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 18 horas;

III – A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução n.º 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Art. 3º A participação do público interessado observará os seguintes procedimentos:

I - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II- As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante e, se for o caso, o órgão ou entidade ao qual está vinculado, telefone e e-mail de contato;

III- O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

IV - As manifestações por escrito deverão ser apresentadas preferencialmente até 24h antes da data prevista para a audiência pública, devendo ser encaminhadas para o e-mail prj-prmpetropolis-gab3@mpf.mp.br;

V - Os participantes da audiência pública podem também encaminhar contribuições por escrito, acerca dos assuntos debatidos na presente audiência pública, no prazo de até cinco dias após a sua realização, direcionadas ao email prj-prmpetropolis-gab3@mpf.mp.br.

V - Os participantes da audiência pública podem também encaminhar sugestões de temas a serem debatidos na audiência pública, no prazo de até dez dias antes de realização, direcionadas ao email prj-prmpetropolis-gab3@mpf.mp.br.

Art. 5º Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Divulgue-se na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 40, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 279/2023 e, artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 127/2012); e,

CONSIDERANDO que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF) aprovou, em meados do ano de 2025, Estratégia Nacional de Atuação com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes

ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública, mediante a instauração, anualmente, de procedimento específico, com o propósito de obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, proceder conforme disposto no § 2º do artigo 8º da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição Federal), tendo em vista o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; a indisponibilidade da persecução penal; e, a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (artigo 3º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal poderá instaurar procedimento visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes (artigo 38, caput e inciso I, da LC nº 75/1993; artigo 4º, caput e § 2º, da Resolução CNMP nº 20/2007; e, artigo 4º, caput e inciso XVI, da Resolução CSMFP nº 127/2012); e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento da implementação da Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR/MPF com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de Instituições (PA-INST), afeto à 7ª CCR/MPF, para "implementar no ano de 2026, em atenção a Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR/MPF, a busca ativa mencionada no artigo 8º, § 1º, da Resolução CNMP nº 310/2025, referente a crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, no estado do Rio Grande do Sul".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

PP n. 1.33.012.000015/2025-07. Assunto: apurar denúncia de arrendamento ilegal, corte de vegetação nativa e sucateamento de equipamentos comunitários pela liderança da Terra Indígena - TI Toldo Pinhal. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei complementar n. 75/93; e art. 4º da Resolução CSMFP n. 87/2010, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o teor da manifestação inicial, que aponta o uso de tratores de terceiros não indígenas para o cultivo em áreas supostamente arrendadas ilegalmente, além do abandono de maquinário comunitário e demolição de pavilhão histórico pela liderança local;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 5015318-08.2023.4.04.7202, em curso perante a Justiça Federal de Chapecó, que visa a implementação do Projeto de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) e a proibição de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) nas Terras Indígenas região, estabelecendo o marco estrutural de proteção;

CONSIDERANDO a informação do IBAMA que, em reunião, afirmou que realizou fiscalização in loco na qual ue foram detectadas e autuadas duas lavouras de milho transgênico (aproximadamente 15 hectares cada), plantadas por terceiros, que alegaram ter um acordo direto com o Cacique;

CONSIDERANDO que o IBAMA encaminhou os Autos de Infração nº 4A7TOP89 e nº MAV7TADV, relativos ao cultivo irregular de milho transgênico em extensas áreas (13,84 e 13,2 hectares) no interior da TI Toldo Pinhal, prática vedada pelo art. 1º da Lei nº 11.460/2007, cujo envio gerou respectivamente as Notícias de Fato Criminais nº 1.33.002.000238/2025-85 e 1.33.000.002861/2025-92, ambas em tramite neste Ofício;

CONSIDERANDO que as provas de materialidade e autoria estão sendo colhidas no âmbito criminal nas mencionadas Notícias de Fato, o que possibilita o aproveitamento integral do acervo probatório sem a necessidade de reiteração de atos no âmbito cível;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar as condutas das lideranças indígenas e de terceiros (arrendatários/financiadores) para fins de reparação civil por danos ambientais e patrimoniais, sem prejuízo das obrigações de fazer já discutidas na ACP mencionada;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.33.012.000015/2025-07 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000015/2025-07

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 6ª CCR/MPF

Assunto/Tema[1]: Terras Indígenas (10102). Direitos Indígenas(9989).1

Dano Ambiental (10438).

Unidade Responsável: 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Chapecó

Resumo: INDÍGENA. AMBIENTAL. ARRENDAMENTO ILEGAL. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA. Apurar denúncia de arrendamento ilegal, corte de vegetação nativa e sucateamento de equipamentos comunitários pela liderança da Terra Indígena - TI Toldo Pinhal.

Representado: Moacir Cavalheiro (CPF n. 059.992.599-08)

Município/UF: Seara/SC

Grau de Sigilo: Normal

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Por ora, junte-se aos autos cópia dos documentos relevantes constantes nas mencionadas Notícias de Fato criminal;

2. Aguarde-se a adoção de medidas resolutivas naqueles procedimentos.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos neste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do art. 6º, §10, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento nº 1.34.001.008069/2025-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam o artigo 2º, §§4º a 6º, da Resolução nº 23/2007, e artigo 5º, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como objeto levantar informações preliminares e legislação internacional sobre a responsabilidade de pessoas jurídicas, sediadas na circunscrição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, exportadoras de matéria prima supostamente empregada na fabricação de armamento de guerra pelo Estado de Israel, a luz dos Direitos Humanos Universais.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências inaugurais: d.1) a pesquisa de fundamentação normativa internacional acerca da possível ilicitude do objeto desde feito; e d.2) estabelecimento de diálogo junto à PFDC para compreensão dos entendimentos e abordagens possíveis para a presente investigação.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

Registra-se a conversão de notícia de fato para procedimento preparatório, tendo em vista a condução do procedimento em questão.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Universidade Nove de Julho, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da

Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Designa membros do Ministério Público para atuarem durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio, no mês de janeiro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portaria nº 0123/2026; resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para atuarem perante a Justiça Eleitoral nos períodos especificados:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Valéria Buso Rodrigues Borges	20 a 23 e 26 a 30/01/2026

2ª	Gurupi	Luma Gomides de Souza	07 a 09/01/2026
19ª	Natividade	Célio Henrique Souza dos Santos	19 a 23 e 26/01/2026
27ª	Wanderlândia	Airton Amilcar Machado Momo	26 a 30/01/2026
28ª	Miranorte e Araguaçema	Anelise Schilickmann Mariano	07 a 09 e 12 a 16/01/2026
		Cristian Monteiro Melo	19 a 23 e 26 a 30/01/2026
29ª	Palmas	Weruska Rezende Fuso	07 a 14/01/2026
34ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	07 a 19 e 24 a 25 e 31/01/2026
		Valéria Buso Rodrigues Borges	20 a 23 e 26 a 30/01/2026
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	26 a 30/01/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DMPF-e.
Cumpra-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 89/PRDC-AIM/PRTO, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento:1.36.000.000409/2025-84. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: PFDC. AÇÕES AFIRMATIVAS. PALMAS/TO. Supostas irregularidades ocorridas na etapa de heteroidentificação do concurso unificado da Justiça Eleitoral (TSE/TRE unificado). Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL.

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade
(art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento preparatório autuado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o procedimento de heteroidentificação referente ao Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE).

Os autos foram instaurados a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República no Tocantins. Por meio da aludida manifestação, o noticiante relatou os seguintes eventos:

[...]

(...) venho respeitosamente informar que participei da avaliação de heteroidentificação ocorrida em 01/02/2025, às 10 horas (horário de Brasília), de forma presencial. O procedimento foi realizado na sala no 00085, no Colégio Estadual Dom Alano Marie Du Noday - Prédio Único na Quadra 208 sul al 08 av ns 06 Palmas - TO em observância ao EDITAL Nº 6 - CPNUJE, DE 14 DE JANEIRO DE 2025, que se refere ao

concurso público nacional unificado da Justiça Eleitoral, para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de analista judiciário e de técnico judiciário. Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia contra o procedimento adotado pela Banca de Heteroidentificação do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral para o cargo 19 de Técnico Judiciário, conduzido pelo Cebraspe, devido a irregularidades cometidas que violam a Resolução CNJ nº 541/2023. Os pontos contestados são os seguintes: Composição irregular da banca. A banca foi composta por apenas três membros, em desconformidade com o artigo 6º, § 2º da Resolução CNJ nº 541/2023, que exige um mínimo de cinco membros e suplentes. Ausência de maioria negra na comissão. A banca não possuía maioria negra, desrespeitando o § 3º do artigo 6º da Resolução CNJ nº 541/2023, que determina que a comissão seja composta majoritariamente por pessoas negras e observe a diversidade de gênero. Falta de direito à ampla defesa. Ao ser avaliado por uma banca irregularmente composta por apenas três membros e com apenas um integrante negro, minha defesa foi prejudicada. Critério de decisão da banca. No parecer final, fui considerado pardo pela banca, sendo deferido por um membro e indeferido por dois, resultando em meu indeferimento na cota para negros. Como havia apenas um negro na banca fui prejudicado pela maioria branca, já que a comissão havia dois brancos e apenas um negro e esta delibera pela maioria de seus membros. Critério excessivo na análise fenotípica. Apesar de ser reconhecido como pardo pela banca, houve uma exigência excessiva de características físicas associadas a pessoas pretas, contrariando o critério fenotípico estabelecido para o grupo de cotistas. Ausência de possibilidade de apresentação de provas adicionais. No recurso contra o indeferimento, destaquei minhas características fenotípicas e mencionei que já havia sido deferido em quatro bancas anteriores (UFT, IFTO, TRF1, CNU). No entanto, a banca do Cebraspe indeferiu minha classificação sem permitir a inclusão de fotos ou outros elementos comprobatórios de minha vivência social como pessoa negra/parda. Características Fenotípicas Atribuídas pela Banca:Pele: PardaCabelo: onduladoLábios: MédiosNariz: Fino Características Fenotípicas Pelo Relatório do Dermatologista na escala Fitzpatrick:Dra. Joana Faria Lopes dos Santos de Souza CRM: 159269 - SP DERMATOLOGIA - Hansenologia - RQE no 807841, DERMATOLOGIA - RQE no 80784Fitzpatrick V - tonalidade da pele com pigmentação cutânea intensa, compatível com fototipo Fitzpatrick V, Cabelos escuros de curvatura 3C Nariz de base alargada. Lábios com contornos e volumes compatíveis com traços negróides. Presença de dermatose papulosa nigra (DPN), e Acrocórdons pigmentados, especialmente na região frontal e temporal, lesões que são encontradas mais facilmente em pacientes de fototipos elevados. elementos são compatíveis com a autodeclaração de cor/raça parda/negra, conforme critérios do IBGE. Características Fenotípicas Pelo Relatório do Dermatologista na escala Fitzpatrick:Declaro que minhas vivências em sociedade aferem minha condição de pessoa negra, perpassando as idades da infância, adolescência e idade adulta de forma que listo para apreciação algumas ocorrências: Como dificuldades de encontrar estágios e emprego, colocação em cargos inferiores e incompatíveis com minha formação. Batidas policiais sem motivo aparente.

[...]

A partir dos eventos relatados no corpo textual da manifestação acima supracitada, oficiou-se à Banca Cebraspe, solicitando que prestasse informações acerca da alegação de que ocorreram diversas irregularidades durante o procedimento de heteroidentificação respeitante ao Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE), particularmente sobre: (a) o embasamento legal e/ou regulamentar adotado para determinar que a comissão de heteroidentificação seria composta por três pessoas - e não por cinco membros; (b) o modo pelo qual foi oportunizado aos candidatos o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a etapa recursal referente ao procedimento de heteroidentificação; (c) a alegação de que não foi garantida a diversidade das pessoas que integraram a comissão; (d) os critérios escolhidos para negar a veracidade da autodeclaração do manifestante e dos demais candidatos.

Em resposta, a Cebraspe, por meio do Ofício nº 003618/2025, encaminhou, em síntese, os seguintes esclarecimentos (doc. 9):

[...]

O subitem 14.1 do edital de abertura estabelece que a inscrição do candidato implica a aceitação e o cumprimento das normas do concurso público contidas nos comunicados e nos editais publicados. Assim, ao solicitar inscrição no concurso em questão, o candidato estava ciente das regras dispostas em edital.

In casu, a parte manifestante alega que o procedimento de heteroidentificação do concurso público em questão não observou o que determina o art. 6 da Resolução nº 541 do CNJ, em relação à quantidade de membros da comissão de heteroidentificação.

No que se refere à suposta inobservância ao art. 6º da Resolução nº 541 do CNJ, em relação à quantidade de membros da comissão de heteroidentificação, cabe esclarecer que essa resolução NÃO SE APLICA AO CONCURSO EM COMENTO, em observância ao disposto no Parecer ASJUR nº 254/2024, de lavra da Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral, que concluiu pela sua inaplicabilidade no concurso público em questão, de modo que o edital de abertura não contemplou as disposições da referida Resolução. Veja-se o citado parecer:

Parecer ASJUR nº 254/2024 Procedimento Administrativo nº 2024.00.000005083-7 Síntese: Consulta. Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). Esclarecimentos referentes à Resolução-CNJ nº 541/2023 e impactos no Contrato-TSE nº 69/2023. Inaplicabilidade cogente da norma.

[...] II - ANÁLISE

8. De início, convém registrar que o concurso unificado da Justiça Eleitoral, objeto do Contrato nº 69/2023, possui por regramento a Resolução-TSE nº 23.724/2023, editada em 10 de outubro de 2023, a qual estabeleceu normas gerais para a realização de concurso público no âmbito desta Justiça Especializada.

9. Nessa medida, os trabalhos para realização do concurso foram iniciados à luz da Res. nº 23.724/2023, com instituição da Comissão do Concurso por meio da Portaria nº 818, de 16 de outubro de 2023, assinatura dos termos de adesão pelos TRES (Proc. SEI nº 2022.00.000007603-7) e elaboração dos artefatos necessários à contratação da instituição executora, o que culminou na celebração do Contrato-TSE nº 69/2023, assinado em 29 de dezembro de 2023.

10. Sobre a Resolução-CNJ nº 541, de 18 de dezembro de 2023, observa-se que o seu art. 21 fixou a entrada em vigor da norma em 120 dias após a sua publicação, ocorrida em 22 de dezembro de 2023. Diante desse período de vacatio legis, conclui-se que a referida resolução entrou em vigor em 20 de abril de 2024.

11. Nesse contexto, antes de se responder aos questionamentos realizados pelo Cebraspe, mister verificar se o disposto na Res.-CNJ nº 541/2023 é aplicável ao Contrato-TSE nº 69/2023, levando-se em conta, especialmente, que o contrato foi celebrado sob a égide de normatização própria, na forma da Res. nº 23.724/2023 e da Portaria nº 818/2023.

12. Com relação a isso, embora o edital de abertura do concurso público unificado ainda não tenha sido publicado, do que se poderia inferir haver tempo hábil para a adequação de seus termos à norma do CNJ, deve-se alertar que o Contrato nº 69/2023 foi concebido integralmente sob o comando da Resolução-TSE nº 23.724/2023, cujo teor denota que o momento e a forma de atuação da comissão de heteroidentificação serão definidos no edital.

13. Conforme consta do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, a Res.-TSE nº 23.724/2023 substituiu a Resolução nº 23.391/2013, com destaque para as alterações relativas à reserva de vagas para pessoas negras e indígenas:

Nos termos da manifestação do corpo técnico deste TRIBUNAL SUPERIOR, a realização de nova Resolução justifica-se pela necessidade de normatizar a realização de concurso unificado pelo TSE. Ademais, as adequações levadas a efeito guardam estrita aderência à Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, inclusive e em especial no que toca à reserva de 20% das vagas do concurso para pessoas negras.

Anoto que a minuta de proposta de Resolução realizou diversas alterações em relação ao normativo em vigor – Resolução 23.391/2013, destacandose: (i) Capítulo V – Da Pessoa Negra Candidata: inclusão da previsão de reserva de 20% das vagas do concurso para pessoas negras;

(ii) Capítulo VI – Da Pessoa Indígena Candidata: inclusão da previsão de reserva de ao menos 3% (três por cento) das vagas de cada cargo oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral;

(iii) art. 25, parágrafo único – possibilidade de incluir o curso de formação como etapa do concurso;

(iv) Capítulo XI – Do Concurso Unificado – o TSE poderá organizar concurso unificado para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal dos tribunais eleitorais; e

(v) art. 40 – inserção de artigo com previsão para possibilitar a realização de concurso para cadastro de reserva. [Excerto do voto do Ministro Presidente Alexandre de Moraes na Res. nº 23.724/2023.]

14. Conforme mencionado acima, o percentual de 20% de reserva das vagas para pessoas negras guarda consonância com o disposto na Lei nº 12.990/2014, cuja vigência se encerrará em 9 de junho de 2024, nos termos do seu art. 9º. A referida lei não discorre sobre a atuação da comissão de heteroidentificação, sequer a menciona, ficando, portanto, a cargo das disposições infralegais a forma de aferição do percentual previsto em lei.

15. Nessa esteira, depreende-se que o TSE possui prerrogativa para apresentar regramento próprio acerca da forma de verificação do percentual de vagas destinadas às pessoas negras, seja por normativo, seja por edital, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.868/1994.

16. Voltando ao teor da Resolução-CNJ nº 541/2023, repita-se, a norma entrou em vigor muito depois da edição da Portaria-TSE nº 818/2023 e da celebração do Contrato nº 69/2023, fazendo com que ajustes com vistas à adequação à resolução nesse momento elevem sobremaneira os custos e os prazos contratuais, conforme ponderado pelo Cebraspe e pela Comissão do Concurso.

17. Para além dos aspectos logísticos e orçamentários de realização do concurso, é imperioso lembrar que o período de vacatio legis das leis e atos normativos tem por finalidade a assimilação de seus conteúdos pela sociedade, período segundo o qual a lei e normas antigas continuam vigorando. Para o caso concreto, a vacatio legis foi iniciada quase no início do Contrato nº 69/2023, momento em que os ditames editais se encontravam integralmente elaborados, sendo possível afirmar que o período compreendido entre o dia 22 de dezembro de 2023 (início da vacatio legis) e o dia 29 de dezembro de 2023 (data de celebração do Contrato nº 69/2023) se mostrava insuficiente à assimilação do conteúdo da norma novel, uma das razões porque, no entendimento desta Assessoria, a Res.-CNJ nº 541/2023 se mostra inaplicável ao concurso unificado da Justiça Eleitoral, cuja tramitação foi formalmente iniciada com o advento da Res.-TSE nº 23.724/2023, em outubro de 2023, e da Portaria-TSE nº 818, de 16 de outubro de 2023.

18. Mais ainda, em reforço ao entendimento de inaplicabilidade dos termos da resolução do CNJ ao caso concreto, é oportuno lembrar que a Resolução-CNJ nº 216/2016, que dispõe sobre a eficácia e o alcance das resoluções e determinações expedidas pelo CNJ e trata da competência da Corregedoria Nacional de Justiça no tocante à Justiça Eleitoral, excepciona, em seu art. 2º, p. único, que não se aplicam as resoluções do CNJ em matéria administrativa, financeira e disciplinar às regras estabelecidas pelo Tribunal no exercício de sua competência especializada: Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos.

19. Quanto a isso, registra-se que a Lei nº 8.868/1994 fixa em seu art. 11 que as atividades, incluídas aquelas relacionadas a recursos humanos, que requeiram coordenação central da Justiça Eleitoral serão organizadas em forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do TSE, ficando assim o TSE como "órgão central do sistema". Ainda segundo o mesmo artigo, essas atividades sujeitar-se-ão à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central, o que vai ao encontro da exceção disposta no art. 2º, p. único, da Res.-CNJ nº 216/2016, visto que o concurso unificado da Justiça Eleitoral consiste em matéria contemplada na competência especializada do TSE, por força do disposto no art. 11 da Lei nº 8.868/1994 c.c. os arts. 31 a 33 da Res.-TSE nº 23724/2023.

20. Nessa linha, entende-se que, também por isso, a dicção da Resolução- CNJ nº 541/2023 não alcança de forma cogente o regramento fixado para o concurso público unificado da Justiça Eleitoral, objeto do Contrato nº 69/2023.

21. Com isso, tem-se que os questionamentos realizados pelo Cebraspe perdem o objeto ante a premissa de inaplicabilidade da Res.-CNJ nº 541/2023 ao Contrato-TSE nº 69/2023, ficando a cargo da Comissão do Concurso juntamente com o Cebraspe estabelecer no edital de abertura do concurso as regras referentes ao momento de atuação da comissão de heteroidentificação, bem como quanto à forma de atuação dessas comissões.

III - CONCLUSÃO

22. Com essas considerações, opina esta Assessoria no sentido de que a dicção da Resolução-CNJ nº 541/2023 não alcança de forma cogente o regramento fixado para o concurso público unificado da Justiça Eleitoral, objeto da Portaria nº 818/2023 e do Contrato nº 69/2023, em razão da prerrogativa do TSE para disciplinar a matéria por regramento próprio, na forma do art. 11 da Lei nº 8.868/1994 c.c. os arts. 31 a 33 da Res.-TSE nº 23724/2023.

É o parecer.

Assim, considerando a prerrogativa do TSE para disciplinar a matéria por REGRAMENTO PRÓPRIO, na forma do art. 11 da Lei nº 8.868/1994 c.c. os arts. 31 a 33 da Res.-TSE nº 23.724/2023, restou evidente a inaplicabilidade da Resolução nº 541/2023 do CNJ.

Nessa esteira, o edital de abertura estabeleceu, em seu subitem 5.2.2.3.1, que a comissão de heteroidentificação seria composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. Leia-se:

5.2.2.3.1 A comissão de heteroidentificação será composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. (Grifou-se) Destaca-se que não foi apresentada qualquer impugnação ao quantitativo de integrantes que compõem a comissão de heteroidentificação, de forma que os candidatos que integram a comissão denunciante somente suscitaram essa suposta inobservância após a realização do procedimento de heteroidentificação.

Logo, resta claro que ao presente concurso não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução nº 541 do CNJ, no sentido de que a comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros e seus suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição.

No que se refere à não divulgação dos currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação, prevista no art. 20, § 2º da Instrução Normativa MGI nº 23/2023, cabe esclarecer que tal instrução normativa também não tem aplicação obrigatória no presente concurso, uma vez que a referida instrução disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º Leia-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos públicos nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014; e

II - nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, uma vez que inexistia a previsão, seja legal ou editalícia, que determine a disponibilização dos currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação para o concurso público em questão, não houve essa previsão no edital de abertura do concurso, restando desnecessária a referida disponibilização.

Assim, a reserva de vagas para o presente concurso encontra fundamento na Resolução TSE nº 23.724/2023, a qual prevê a destinação de 20% das vagas a candidatos negros. No que se refere ao procedimento de heteroidentificação, suas regras foram claramente definidas no edital, uma vez que a referida resolução não dispõe sobre normas específicas para a implementação desse procedimento.

Registre-se que o edital que rege o presente concurso foi elaborado em estrita conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como no art. 14 da Resolução TSE nº 23.724/2023. Veja-se:

Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Resolução TSE nº 23.724/2023

Art. 14. Será reservado às pessoas negras o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas de cada cargo oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Assim, para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, os interessados realizaram essa opção no sistema eletrônico de inscrição e preencheram a respectiva autodeclaração, conforme previsto no subitem 5.2.1.3 do edital que regulamenta o certame, o qual estabelece que, para disputar as referidas vagas, o candidato deve, no ato da solicitação de inscrição, optar por concorrer às vagas destinadas aos negros e autodeclarar-se preto ou pardo, de acordo com o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dessa forma, resta evidenciado que tanto a Lei nº 12.990/2014 quanto a Resolução TSE nº 23.724/2023 foram devidamente observadas, na medida em que os candidatos autodeclarados negros, que se inscreveram nessa condição, participaram regularmente do certame concorrendo às vagas reservadas, conforme determina o art. 2º da mencionada lei e o art. 14 da referida resolução.

[...]

Assim, após os esclarecimentos iniciais prestados pela supramencionada banca organizadora, oficiou-se, uma vez mais, a esta, solicitando que: (a) prestasse informações acerca dos fundamentos jurídicos que orientam o entendimento segundo o qual o Edital nº 1 - CPNUJE, de 27 de maio de 2024, não deveria ter seguido a Resolução-CNJ nº 541, de 18 de dezembro de 2023; (b) indicasse dispositivo normativo ou entendimento jurisprudencial que evidenciasse a possibilidade de a banca de heteroidentificação ser composta por três membros - o que diverge do asseverado pela Resolução-CNJ nº 541/2023; (c) expusesse o modo pelo qual foi oportunizado aos candidatos o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a etapa recursal referente ao resultado alcançado após o procedimento de heteroidentificação; (d) enfrentasse a alegação de que não foi garantida a diversidade das pessoas que integraram a comissão de heteroidentificação; (e) explicitasse os critérios escolhidos para negar a veracidade da autodeclaração do manifestante e dos demais candidatos; (f) participasse, fundamentadamente, a formação profissional dos integrantes da Banca de heteroidentificação; (g) encaminhasse cópia do Contrato nº 69/2023.

A Banca Cebraspe, por via do Ofício nº 005984/2025, respondeu segundo os termos subsecutivos (doc. 20):

Inicialmente, cumpre destacar, conforme exposto no Ofício Cebraspe nº 003618/2025, considerando a prerrogativa do TSE para disciplinar a matéria por REGRAMENTO PRÓPRIO, na forma do art. 11 da Lei nº 8.868/1994 c.c. os arts. 31 a 33 da Res.-TSE nº 23.724/2023, restou evidente a inaplicabilidade da Resolução nº 541/2023 do CNJ no concurso em comento,

Nessa esteira, o edital de abertura estabeleceu, em seu subitem 5.2.2.3.1, que a comissão de heteroidentificação seria composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. Leia-se:

5.2.2.3.1 A comissão de heteroidentificação será composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. Cumpre esclarecer que, anteriormente à publicação da Resolução TSE nº 23.724/2023 e, até mesmo da Resolução CNJ nº 541/2023, o Poder Judiciário já adotava, de forma prática e consolidada, o procedimento de heteroidentificação com a participação de três membros na respectiva comissão avaliadora. Ressalte-se que, atualmente, inexistia, para o TSE, qualquer normatização específica que regule ou delimite o formato do procedimento, de modo que a definição da composição da comissão com três membros decorreu de decisão discricionária da própria comissão responsável pelo certame, em observância aos princípios da razoabilidade e da autonomia administrativa no âmbito do concurso público. Tal escolha evidencia a adequação e regularidade do procedimento adotado, independentemente da posterior edição das referidas resoluções.

Destaca-se que não foi apresentada qualquer impugnação ao quantitativo de integrantes que compõem a comissão de heteroidentificação, de forma que os candidatos que integram a comissão denunciante somente suscitaram essa suposta inobservância após a realização do procedimento de heteroidentificação.

Logo, resta claro que ao presente concurso não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução nº 541 do CNJ, no sentido de que a comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros e seus suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição. (destacou-se)

Posteriormente, foi juntada aos autos a manifestação nº 20250062648 - apresentada por um outro representante -, em cujo conteúdo são aduzidos os seguintes eventos, in verbis (doc. 16):

I - DOS FATOS Em 19 de março de 2025 foi publicado o Edital n. 1/2025, doravante edital, com as regras de realização do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Eu realizei a minha inscrição no concurso para o cargo de Analista em 19/03/2025 (doc. 03, p.

1), no primeiro dia da abertura das inscrições, oportunidade em que optei por concorrer às vagas destinadas às pessoas negras, fazendo a devida autodeclaração, conforme comprovante de inscrição (doc. 03, p. 3). Em 16/05/2025, foi publicado Edital de Deferimento das Inscrições (doc. 04), contendo 4 anexos, sendo que o meu nome constou apenas do anexo I (doc. 05), destinado à listagem das inscrições deferidas dos candidatos da ampla concorrência. Verificando a ausência do meu nome no anexo III (doc. 06), destinado à listagem das inscrições deferidas dos candidatos às vagas reservadas para pessoas negras, interpus recurso (doc. 07), o qual foi indeferido, ao argumento de desatendimento ao disposto no item 7.5 e subitens do edital. Em 27/05/2025 foi publicado novo Edital de Deferimento de Inscrições Pós-recurso (doc. 08), com 4 anexos e, novamente, o meu nome ficou registrado apenas no anexo I (doc. 09 e 10), dos candidatos submetidos à ampla concorrência. Posteriormente à minha exclusão da lista de candidatos concorrentes às vagas reservadas, descobri que houve uma retificação no edital (doc. 11), comunicada pela Banca Examinadora, via e-mail em 10/04/2025 (doc. 12), após quase um mês após a efetivação da minha inscrição, realizada em 19/03/2025 (doc. 2, p. 1).

II - DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 15.142/2025 A Lei nº 15.142/2025, em vigor desde 04 de junho de 2025, revogou a antiga Lei 12.990/2014 e passou a reger as regras das políticas afirmativas em concursos públicos. Seu art. 3º é claro ao exigir que todo o procedimento de heteroidentificação esteja previsto no edital de abertura, nos seguintes termos: Art. 3º Os critérios objetivos e os procedimentos complementares à autodeclaração, incluindo a heteroidentificação, devem estar expressamente previstos no edital de abertura do concurso público. No presente caso, restou comprovado que a exigência de envio de fotografias como condição para confirmação da autodeclaração foi introduzida apenas por meio de retificação posterior ao edital, já após a minha inscrição. Tal fato constitui flagrante ilegalidade formal, pois fere o princípio da vinculação ao edital e viola diretamente o art. 3º da Lei 15.142/2025, norma de aplicação imediata aos certames iniciados após sua vigência. Ademais, a exigência criou barreira desproporcional ao exercício do direito à política afirmativa, me impedindo não só de me autodeclarar, mas também de me submeter à segunda etapa de heteroidentificação presencial, esta, sim, dotada de maior objetividade e controle. Por fim, embora na narração dos fatos expus situação que aconteceu comigo, é possível que mais candidatos inscritos às vagas reservadas a pessoas negras estejam passando pela mesma situação, o que pode configurar desvirtuamento da política afirmativa, ao criar barreiras excessivas, pois a heteroidentificação tem a finalidade de evitar fraudes e não excluir candidatos negros.

Tendo em vista os eventos relatados por meio da manifestação acima transcrita, oficiou-se, uma vez mais, à Banca Organizadora Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), solicitando que: (a) informasse o modo pelo qual fora oportunizado aos candidatos o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a etapa recursal; (b) confrontasse a alegação de que não fora garantida a diversidade das pessoas que integraram a comissão; (c) explicitasse, de modo detalhado, os critérios escolhidos para negar a veracidade da autodeclaração do manifestante; (d) prestasse informações respeitantes à formação profissional dos integrantes da Banca de heteroidentificação; (e) expusesse o ato normativo específico que manteve a decisão de afastar as diretrizes do CNJ para a heteroidentificação (como a composição mínima de 5 membros) no âmbito do CPNUJE; (f) se posicionasse acerca dos eventos narrados pelo representante da Manifestação nº 20250062648, relatando, especialmente, o modo pelo qual foi comunicada e oportunizada aos candidatos a possibilidade de enviar fotografias - como condição para a confirmação da autodeclaração - por meio de retificação posterior à data de inscrição.

A Cebbraspe, por via do Ofício Cebbraspe nº 008475/2025, posicionou-se do seguinte modo (doc. 25):

Inicialmente, cumpre destacar, que o subitem 14.1 do edital de abertura estabelece que a inscrição do candidato implica o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados e nos editais publicados. Assim, ao solicitar inscrição no concurso em questão, o candidato estava ciente das regras dispostas em edital.

No que se refere à suposta inobservância da Resolução nº 541 do CNJ, em relação à quantidade de membros da comissão de heteroidentificação, cabe esclarecer que essa resolução não se aplica ao concurso em comento, em observância ao disposto no Parecer ASJUR nº 254/2024, de lavra da Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral, que concluiu pela sua inaplicabilidade no concurso público em questão, de modo que o edital de abertura não contemplou as disposições da referida Resolução. Veja-se o citado parecer:

[...]

Assim, considerando a prerrogativa do TSE para disciplinar a matéria por regramento próprio, na forma do art. 11 da Lei nº 8.868/1994 c.c. os arts. 31 a 33 da Res.-TSE nº 23.724/2023, restou evidente a inaplicabilidade da Resolução nº 541/2023 do CNJ.

Nessa esteira, o edital de abertura estabeleceu, em seu subitem 5.2.2.3.1, que a comissão de heteroidentificação seria composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. Leia-se:

5.2.2.3.1 A comissão de heteroidentificação será composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Destaca-se que não foi apresentada qualquer impugnação ao quantitativo de integrantes que compõem a comissão de heteroidentificação, de forma que os candidatos que integram a comissão denunciante somente suscitaram essa suposta inobservância após a realização do procedimento de heteroidentificação.

Logo, resta claro que ao presente concurso NÃO SE APLICA o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução nº 541 do CNJ, no sentido de que a comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros e seus suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição.

No que se refere à avaliação fenotípica no processo de heteroidentificação, a não confirmação da autodeclaração de determinados candidatos decorreu da ausência de características físicas que permitissem seu enquadramento na política de cotas raciais. A aferição é realizada por comissões especializadas, seguindo parâmetros que atendem aos requisitos legais, evitando fraudes e assegurando que as vagas reservadas sejam destinadas àqueles que realmente fazem parte do grupo beneficiado.

Conforme disposto no subitem 5.2.2 e subitens seguintes, no procedimento de heteroidentificação, foi verificada, por terceiros, a condição autodeclarada dos candidatos, de forma que o candidato que se autodeclarou negro deveria se apresentar, pessoalmente, à comissão de heteroidentificação, que considerou o fenótipo do candidato, sendo considerado negro o candidato que assim foi reconhecido pela maioria dos membros da comissão. Leia-se:

5.2.2.2 No procedimento de heteroidentificação é verificada, por terceiros, a condição autodeclarada.

5.2.2.3 Para o procedimento de heteroidentificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar, pessoalmente, à comissão de heteroidentificação.

5.2.2.3.1 A comissão de heteroidentificação será composta por três integrantes, de diferente gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

5.2.2.4 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebbraspe para fins de registro de avaliação. A filmagem será de uso exclusivo da banca examinadora e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.

5.2.2.5 A avaliação da comissão de heteroidentificação considerará o fenótipo do candidato.

5.2.2.5.1 Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização da comissão de heteroidentificação.

5.2.2.5.2 Não serão considerados, para os fins do disposto no subitem 5.2.2.5 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

5.2.2.5.3 Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade.

5.2.2.6 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros da comissão de heteroidentificação.

Não obstante, no que diz respeito ao contraditório e a ampla defesa, alegada na denúncia em questão, se faz necessário esclarecer que, conforme previamente estabelecido no subitem 5.2.2.5 do edital de abertura, a avaliação da Comissão de heteroidentificação considerará o fenótipo do candidato, não sendo considerados, para os fins dessa avaliação, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive, imagens e certidões, não sendo admitida, também, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade, assim como disposto nos subitens 5.2.2.5.2 e 5.2.2.5 do edital de abertura.

Outrossim, o Procedimento de heteroidentificação foi filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação, sendo a filmagem, inclusive, de uso da banca examinadora e para fins de análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão, conforme está disposto no subitem 5.2.2.4 do edital de abertura.

O Edital nº 14 – CPNUJE, de 18 de fevereiro de 2025, que tornou públicos o resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência e o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação dos candidatos negros e indígenas, para todos os cargos de Técnico Judiciário (exceto para o Cargo 20), estabeleceu, em seu subitem 3.2, que os candidatos que não fossem considerados negros ou indígenas no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderiam ter acesso aos motivos de indeferimento da sua solicitação, bem como interpor recurso contra o indeferimento, no período estabelecido naquele edital, veja-se:

3.2 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS E INDÍGENAS

3.2.1 Os candidatos que não foram considerados negros ou indígenas no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderão ter acesso aos motivos de indeferimento da sua solicitação, bem como interpor recurso contra o indeferimento, das 10 horas do dia 20 de fevereiro de 2025 às 18 horas do dia 21 de fevereiro de 2025 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/cpnuje_24, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

Em relação aos cargos de Analista Judiciário, é necessário esclarecer que o procedimento de heteroidentificação foi realizado em 23 de março de 2025, e o resultado provisório foi divulgado no Edital nº 23 – CPNUJE, de 10 de abril de 2025, de modo que, conforme disposto no subitem 4.1.1 do edital, o candidato poderia, das 10hrs do dia 14 de abril de 2025 às 18hrs do dia 15 de abril de 2025, ter acesso aos motivos de indeferimento da sua solicitação, bem como interpor recurso contra o indeferimento, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, sendo claro que, após esse período, não seriam aceitos pedidos de revisão.

Portanto, não há que se admitir a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o edital de abertura estabeleceu que não seriam considerados, para os fins dessa avaliação, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive, imagens e certidões, não sendo admitida, também, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade, além do fato de que os membros da Comissão Recursal têm acesso à filmagem do procedimento de heteroidentificação, que considerou, como critério de aferição, UNICAMENTE O FENÓTIPO DO CANDIDATO, de forma que nenhum outro registro, conforme disposto, poderia influir na decisão desses membros.

[...]

É importante explicitar que, para que a decisão da banca seja objetiva e coerente, é preciso levar em consideração que, sempre que a maioria dos membros da comissão de heteroidentificação registrar no Formulário de Avaliação do Candidato os conceitos NÃO SE APLICA, INEXISTENTE ou INEXPRESSIVO, para a maioria dos marcadores fenotípicos do candidato (cor de pele, textura dos cabelos, lábios e nariz), leva-se à conclusão de que o candidato não é cotista, ou seja, não é uma pessoa negra (preta ou parda).

Lado outro, sempre que a maioria dos membros da comissão especificar os conceitos INEXPRESSIVO ou MARCANTE, para a maioria dos marcadores fenotípicos do candidato (cor de pele, textura dos cabelos, lábios e nariz), se chegará à conclusão de que o candidato é uma pessoa negra de cor parda, sendo considerada cotista.

Por fim, quando a maioria da comissão de heteroidentificação considerar os conceitos MARCANTE ou EVIDENTE, para a maioria dos marcadores fenotípicos do candidato (cor de pele, textura dos cabelos, lábios e nariz), se chegará à conclusão de que o candidato é uma pessoa negra de cor preta, sendo considerada cotista.

[...]

Cabe esclarecer que, no momento da interposição do recurso contra o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação dos candidatos negros, no Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, cujo acesso se dá mediante uso de login e senha, o candidato tem acesso aos motivos da decisão da comissão de heteroidentificação, conforme exemplo abaixo. Veja-se:

[...]

Como visto, ao candidato não considerado negro pela comissão de heteroidentificação, é fornecida a devida motivação da decisão que não confirmou a autodeclaração, sendo apresentadas informações suficientes para que o candidato possa apresentar recurso, caso assim entenda.

Portanto, a decisão dos membros da Comissão decorreu da aplicação legítima dos critérios objetivos estabelecidos para identificar quem possui os fenótipos condizentes com a autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda).

No que se refere à não divulgação dos currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação, prevista no art. 20, § 2º da Instrução Normativa MGI nº 23/2023, cabe esclarecer que tal instrução normativa também não tem aplicação obrigatória no presente concurso, uma vez que a referida instrução disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º Leia-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos públicos nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014; e

II - nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, uma vez que inexistente a previsão, seja legal ou editalícia, que determine a disponibilização dos currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação para o concurso público em questão, não houve essa previsão no edital de abertura do concurso, restando desnecessária a referida disponibilização.

[...]

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A análise detalhada dos autos demonstra que a promoção pelo arquivamento se impõe pelos seguintes motivos:

Da Especialidade e Autonomia do TSE

O TSE possui prerrogativa para disciplinar seus próprios concursos, organizando suas atividades de recursos humanos em sistemas próprios. A Resolução TSE nº 23.724/2023 estabeleceu o regramento específico do certame unificado antes da vigência plena da norma do CNJ.

Da Segurança Jurídica e da Irretroatividade das Normas

O princípio da segurança jurídica impede a aplicação retroativa de novas orientações sobre situações já constituídas. Senão vejamos:

- LINDB (art. 24): É vedado que a revisão de atos ou processos administrativos declare inválidas situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.

- LINDB (Art. 30): Autoridades devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. No caso concreto, o contrato com a banca e o planejamento do certame ocorreram sob normas anteriores. Exigir a adequação à Resolução CNJ nº 541/2023 após a consolidação do cronograma elevaria custos e prazos de forma desarzoada.

Da Higeidez do Procedimento de Heteroidentificação

O edital é a lei do concurso e estabeleceu a composição da banca com três integrantes (subitem 5.2.2.3.1) - regra não impugnada oportunamente. Além disso:

- Critério Fenotípico: A avaliação baseia-se exclusivamente no fenótipo ao tempo do exame, sendo irrelevantes registros de outros concursos ou ancestralidade.

- Ampla Defesa: Garantiu-se o acesso aos motivos do indeferimento e recursos via sistema eletrônico, com análise baseada em filmagens, assegurando a transparência.

Da Aplicação da Lei nº 14.965/2024 (Lei Geral dos Concursos)

A nova legislação estabelece que suas normas não se aplicam a concursos cujos editais tenham sido autorizados antes de sua vigência plena. Assim, o marco temporal do certame deve ser respeitado para preservar a confiança legítima.

Da Natureza Individual e Disponível do Interesse

Por fim, verifica-se que a insurgência dos noticiantes refere-se, em última análise, ao inconformismo com o resultado de suas avaliações individuais. O Ministério Público Federal, conforme o art. 127 da Constituição Federal, tem como função a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Complementar nº 75/93 reforça esse entendimento:

- O art. 5º, I, limita a atuação às defesas de interesses individuais indisponíveis.

- O art. 6º, VII, foca o inquérito civil e a ação civil pública em interesses indisponíveis, difusos ou coletivos.

- O art. 15 proíbe expressamente que os órgãos de defesa dos direitos do cidadão promovam em juízo a defesa de direitos individuais lesados (disponíveis).

Visto que o direito de concorrer a uma vaga em cargo público por meio de cotas é um interesse individual de natureza disponível, não cabe a intervenção ministerial para tutelar pretensões estritamente particulares que podem ser defendidas via assistência jurídica própria ou pela Defensoria Pública.

Assim, por não vislumbrar ilegalidades que justifiquem a intervenção, e com o fim de preservar a segurança jurídica, a autonomia do TSE e os limites institucionais do MPF, deve ser promovido o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observou-se, ao final, que, após inúmeros esclarecimentos encaminhados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebasp), não foram detectadas ilegalidades que ensejassem a intervenção, uma vez que se impôs como primordial a preservação da segurança jurídica, da autonomia do TSE e dos limites institucionais do MPF.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 21/2026
Divulgação: sexta-feira, 30 de janeiro de 2026 - Publicação: segunda-feira, 2 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**